

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(apensado: PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre relator, o projeto em tela objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que as empresas sejam obrigadas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho, bem como a realizar exames odontológicos em seus trabalhadores.

À proposição foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, que *Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

A matéria foi aprovada em três Comissões Temáticas, inclusive na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, responsável por verificar se há compatibilidade da matéria com o ordenamento trabalhista. Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Nos projetos estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O parecer do Relator foi pela inconstitucionalidade da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos. A matéria foi ricamente debatida, com diversos votos em separado e emendas, revelando as dificuldades naturais de se obrigar empresas a custearem o tratamento de seus empregados nas hipóteses específicas. Vamos à análise dos vícios constitucionais apontados pelo Eminentíssimo Relator.

O argumento mais extenso apresentado para uma “inconstitucionalidade” é o da colisão da proposta com a sistemática vigente oriunda das Normas Regulamentadoras - NRs. Ora, tal argumento não procede. As próprias NRs fixam proporção de serviço médico no ambiente laboral. Qual seria então a justificativa para impossibilitar a inclusão de serviços odontológicos? A nosso ver, a inconstitucionalidade apontada, na realidade, é mero inconformismo com o mérito.

O segundo argumento pela inconstitucionalidade afirma que a saúde odontológica é uma obrigação do Estado. Tal afirmativa é verdadeira, bem como é verdadeira a afirmação de que as empresas devem desempenhar um papel social, também prevista na Constituição. Novamente a inconstitucionalidade não se sustenta.

O terceiro argumento aponta que a norma não guardaria proporcionalidade por que a medida não se mostraria “apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e conseqüentemente, não é necessária”. Tal afirmação é também falaciosa. As três Comissões Temáticas afirmam que a matéria atende sim o objetivo proposto na medida em que possibilita o compartilhamento das ações privadas e públicas na atenção à saúde bucal.

A redação dos projetos não merece reparos. Também não vislumbramos neles qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 422, de 2007, e do seu apensado, Projeto Lei nº 3.707, de 2008, assim como dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família e das Emendas nºs 1, 2 e 3, aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO